Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1805/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12160/2013
PROTOCOLO	:	1432264
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 50/2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	WOLF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 7/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 108.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 50/2013 celebrado entre o Município de Jateí-MS e a empresa Wolf Engenharia e Consultoria Ltda.-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 7/2013, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos para implementação e operacionalização de cadastro técnico rural multifinalitário com disponibilização na internet da planta genérica de valores de imóveis rurais do Município, no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase), nos termos do art.120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-10794/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12238/2013, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acompanho a análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 07/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 50/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eko